



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.841 - RS (2019/0189304-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : LUCAS BUENO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RÔMULO CARON - RS108076
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do Recorrente, destacou a quantidade e variedade da droga apreendida ("*04 buchas de cocaína, pesando cerca de 1,8 gramas, 01 tijolo de maconha, pesando aproximadamente 100 gramas, 06 porções de maconha, pesando quase 24,5 gramas, três cigarros de maconha*"), além da possibilidade concreta de reiteração delitiva, pois o Acusado responde pela prática de outro crime de tráfico ilícito de drogas, o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública. Precedentes.

2. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "*a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva*" (HC 136.255, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 10/11/2016).

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.841 - RS (2019/0189304-1)

RECORRENTE : LUCAS BUENO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RÔMULO CARON - RS108076
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por LUCAS BUENO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido no HC n.º 0124618-46.2019.8.21.7000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante delito, no dia 24/04/2019, juntamente com outro, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006. Na ocasião da abordagem policial, foram apreendidos "*04 buchas de cocaína, pesando cerca de 1,8gramas, 01 tijolo de maconha, pesando aproximadamente 100gramas, 06 porções de maconha, pesando quase 24,5gramas, três cigarros de maconha e 10 embalagens plásticas utilizadas para fracionar entorpecentes*" (fl. 90).

Irresignada com a custódia, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem.

Neste recurso ordinário, alega-se, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e que o decreto prisional não apresenta motivação idônea.

Requer-se, em liminar e no mérito, seja revogado o decreto prisional.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 162-163.

As informações da Autoridade Impetrada foram prestadas às fls. 165-167.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 172-176, opinando pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.841 - RS (2019/0189304-1)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do Recorrente, destacou a quantidade e variedade da droga apreendida ("*04 buchas de cocaína, pesando cerca de 1,8 gramas, 01 tijolo de maconha, pesando aproximadamente 100 gramas, 06 porções de maconha, pesando quase 24,5 gramas, três cigarros de maconha*"), além da possibilidade concreta de reiteração delitiva, pois o Acusado responde pela prática de outro crime de tráfico ilícito de drogas, o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública. Precedentes.

2. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "*a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva*" (HC 136.255, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 10/11/2016).

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do Recorrente em preventiva, valendo-se da seguinte fundamentação (fls. 40-41; sem grifos no original):

"[...]"

O *periculum libertatis*, por sua vez, está configurado pelo perigo que a permanência dos acusados em liberdade representa para a segurança social.

Embora os flagrados sejam primários, é sabido que esse tipo de empreitada criminosa quase nunca é fato isolado, sendo real a possibilidade de reiteração delitiva. Até porque foi apreendida cocaína (04 buchas) e maconha (1 tijolo, além de porções e cigarros) na pose dos acusados, além de uma quantia em dinheiro e embalagens plásticas usadas para fracionar entorpecentes. Essa circunstância, por ora, afasta eventual alegação de posse para consumo.

Chama a atenção também que este é o segundo processo que o flagrado Lucas está respondendo por tráfico de drogas, sendo concreto o risco de reiteração delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]."

A Corte de origem, por sua vez, entendeu estar suficientemente justificada a segregação cautelar do Acusado, consignando, *in verbis* (fls. 90-91; sem grifos no original):

"[...]

Por outro lado, chamam a atenção as quantidades de drogas apreendidas, de naturezas diversas, elementos que, em análise preliminar, não são compatíveis à alegação de que eram destinadas à uso pessoal. Aliás, o fracionamento da cocaína em buchas e a munição apreendida indicam, inclusive, a possibilidade de maior envolvimento na comercialização de entorpecentes, o que confere ao fato especial gravidade concreta.

[...]

Não bastasse, embora primário, o paciente responde pela prática de outro crime de tráfico de entorpecentes."

Como se vê, a segregação provisória do Recorrente encontra-se devidamente justificada, pois o entendimento desta Corte é o de que a quantidade e a variedade da droga apreendida, as circunstâncias da prisão e o risco concreto de reiteração delitiva legitimam a prisão processual, como forma de assegurar a ordem pública.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. Embora a quantidade de drogas apreendidas (4,81 g de cocaína, 0,44 g de maconha e 30,82 g de crack) não seja tão elevada, o Juízo de primeiro grau indicou outros elementos suficientes, por si sós, para embasar a ordem de prisão do paciente, em especial o risco de reiteração delitiva, evidenciado pela diversidade de entorpecentes e sua forma de acondicionamento (só de crack, foram localizadas 100 pedras já prontas para a comercialização) e pelo fato de ser o acusado conhecido no meio policial pelo comércio espúrio, circunstâncias idôneas, por serem harmônicas com os fatos, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a imposição da cautela extrema.

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. Ordem denegada." (HC 504.348/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 05/06/2019; sem grifos no original.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REGISTROS PENAIIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora o caso dos autos esteja calcado na apreensão de pequena quantidade de droga (20,42g de maconha), a prisão preventiva do Recorrente, que se deu por fato ocorrido em 19/02/2019, está fundamentada no risco concreto de reiteração delitiva, pois o Acusado já possui condenação pela prática do crime de tráfico de drogas (delito cometido em 2018) e também responde a outro processo pelo suposto cometimento do crime de furto (praticado em 20/11/2018), o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

2. Não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Recorrente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta. Precedentes.

3. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 111.377/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 25/06/2019.)

Ressalte-se, a propósito, que a jurisprudência da Suprema Corte também é no sentido de que *"a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva"* (HC 136.255, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 10/11/2016).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0189304-1

RHC 114.841 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00059043920198210013 01246184620198217000 01321900028570 1246184620198217000
1321900028570 59043920198210013 70081527095

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS BUENO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RÔMULO CARON - RS108076
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.